

### JULGAMENTO DE RECURSO

- TERMO: DECISÓRIO.
- FEITO: RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA
- RAZÕES: ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECORRENTE
  FOI INABILITADA INJUSTAMENTE JÁ QUE CUMPRIU AS
  EXIGENCIAS EDITALÍCIAS, ALEGANDO TAMBÉM, QUE O
  DLPA FOI APRESENTADO NAS PÁGINAS 28/74.
- OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI.
- REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2023-SRP.
- RECORRENTE: JACQUELINE SILVA FROTA

## 1. RELATÓRIO

- Trata-se de impugnação á inabilitação da empresa JACQUELINE SILVA FROTA.
- Expõe a Recorrente as razões de fato, de direito e alega que o Princípio da Legalidade e o interesse público ficam comprometidos com a decisão de sua inabilitação porque a mesma apresentou o DLPA nas páginas 28/74.



E ao final requer a procedência do seu pleito, para que a empresa recorrente seja habilitada, e seja reformado o julgamento anterior diante das suas alegações.

É o relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação de julgamento de habilitação foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro conforme cláusula do edital.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **tempestividade** do presente recurso.

#### 3. DOS FATOS

Insurge a recorrente contra sua inabilitação para requerer a reforma do julgamento e a habilitação da mesma, de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados e apresentados em sua peça.

### 4. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, elucidados no art. 37, caput, da constituição federal de 1988 e art. 3º da lei nº 8.666/93,



especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, em relação ao julgamento de inabilitação da Recorrente, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante. Em síntese, a recorrente relata que Princípio da Legalidade e o interesse público ficam comprometidos com a decisão de sua inabilitação porque a mesma apresentou o DLPA nas páginas 28/74.

Portanto, diante do recurso apresentado, e após a sua eminente análise, este Pregoeiro e sua equipe de apoio evidenciou que os fatos trazidos pela Recorrente não são plausíveis para a alteração de julgamento da inabilitação questionada. Considerando que a mesma apresentou o DMPL e não o DLPA. Com isso, pode-se concluir que a mesma não cumpriu as exigências editalícias.

## 5. DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro julga improcedente o recurso e pedido de habilitação interposto pela Recorrente pelos fatos acima mencionados e ratifica o julgamento para declarar a inabilitação da empresa Recorrente.

# 6. CONCLUSÃO



Oficie-se a recorrente no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão e demais participantes do certame no site do pregão, requerendo a continuidade do certame.

ARACATI/CE 04 de julho de 2023.

RAIMUNDO ALEX BARROSO ERREIRA

**PREGOEIRO**